



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16561.720018/2013-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.277 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 05 de julho de 2017  
**Assunto** IRRF sobre JCP  
**Recorrente** JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

### **Relatório**

Cuida-se de Recursos Voluntário apresentados às fls. 6.363/6.377 e às fls. 6.378/6.430, interpostos contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 6.333/6.354, que julgou procedente o lançamento de IRRF de fls. 5.948/5.952, lavrado em 07/03/2013, relativo a

fato gerador ocorrido em 31/12/2008, com ciência da RECORRENTE em 11/03/2013 (fl. 5.992).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 71.459.220,57, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

O presente processo foi apreciado pela 1ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, que converteu o julgamento em diligência (fls. 6.550/6.563). Sendo assim, transcrevo o relatório da Resolução nº 2101-000.184, proferida naquela ocasião, por bem definir o litígio:

*“Trata-se de lançamento de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos de Juros sobre Capital Próprio (JCP) de domiciliados no exterior, no valor de R\$ 33.373.445,06, os quais, quando acrescidos de multa de ofício e juros de mora, atingem o valor de R\$ 71.459.220,57 (e-fls. 5947 a 5954). Refere-se o lançamento ao período de apuração encerrado em 31/12/2008.*

*Na forma de Termo de Verificação Fiscal, de fls. 5955 a 5989, alega a fiscalização ter a autuada (Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. – CNPJ 54.516.661/0001-01, doravante “JJ Produtos”, cuja razão social anterior era Johnson & Johnson Produtos Profissionais) creditado, sem oferecimento a tributação, montante (R\$ 222.489.633,72) a título de JCP, em 31/12/2008, a favor de seus então sócios quotistas, a saber, Latam Investment International Company Ltda, CNPJ 08.238.476/0001-77, doravante “Latam Investment” e Latam Properties Holdings, CNPJ 09.249.346/0001-77, doravante “Latam Properties”. Tal montante teria se originado de direito creditório detido pela sua titular original, a saber, a antiga sócia da autuada, Johnson & Johnson Corporate, domiciliada no Estado de NJ, EUA, doravante “Johnson Corporate”, o qual foi objeto de renúncia no mesmo ato societário, datado de 31/12/2008, ato este que, assim, teria determinado a disponibilização do montante em favor do então sócio quotista, bem como sua posterior capitalização (vide alteração de e-fls. 179 a 181).*

*Propugna a fiscalização que o autuado não teria comprovado nem o recolhimento do IRRF sobre tal montante nem a ocorrência do fato gerador do IRRF relativo à referida disponibilização de JCP em período pretérito ao referido ato, datado de 31/12/2008.*

*Entende, destarte, a autoridade fiscal que não houve a disponibilização dos juros referidos até a referida data, quando a empresa os teria empregado para capitalizar a empresa, sendo este o momento da disponibilidade jurídica dos mencionados juros sobre capital próprio aos sócios, caracterizada, assim, também neste momento, a ocorrência do fato gerador do IRRF aplicável.*

*Ainda, entendeu a fiscalização caracterizada a responsabilidade solidária por parte de Hypermarchas S/A, doravante “Hypermarchas”, CNPJ 02.932.074/0001-91, por ter se caracterizado essa Companhia como sucessora por incorporação, a partir de 31/01/2011, de Versoix Participações, doravante “Versoix”, CNPJ 11.218.372/0001-05 (vide e-fls. 4998 a 5050), com esta última, por sua vez, tendo absorvido, por*

*cisão, parcela de patrimônio oriundo da autuada, em 01/12/2009, na forma de atos de e-fls. 720 a 722 e e-fls. 2033 a 2046.*

*Adentrando-se, agora, de forma mais detalhada, na instrução probatória do feito, no âmbito mesmo termo de verificação admite a fiscalização ter cogitado da hipótese do crédito a título de JCP do referido montante já ter sido promovido em favor do seu titular original (Johnson Corporate) em momento anterior ao ato societário mencionado de 31/12/2008 (e-fls. 179/181), o que faria com que o fato gerador do IRRF tivesse ocorrido também em tal momento pretérito, consoante o disposto no §2º. do art. 9º. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. De forma a averiguar tal hipótese, segue a autoridade autuante, se lavrou o termo de intimação datado de 16/02/2012 (e-fls. 3920 a 3922), onde em seu item 2, alíneas “a”, “b” e “f”, foram solicitados esclarecimentos específicos acerca da evolução do montante devido a título de JCP capitalizado em 31/12/2008.*

*Em resposta, a fiscalizada apresentou, em 12/03/2012: a) Balanço Patrimonial de e-fls. 4061 a 4063, b) tabela (e-fl. 3934) onde demonstra a formação do referido montante, complementando, em 19/03/2012, as informações solicitadas (fls. 4113 a 4202), onde anexou DARFs e PER/DCOMPs supostamente relativos à extinção dos créditos tributários decorrentes dos montantes de JCPs disponibilizados na forma da mesma tabela de fl. 3934.*

*Posteriormente, em 28/03/2012, a tabela de e-fl. 3934 foi complementada através da tabela de fl. 4209/4210, onde se segregou o montante sob análise em parcela supostamente distribuída a título de JCP por Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda., CNPJ 61.192.571/0001-60, doravante “Johnson & Johnson Comércio”, empresa incorporada pela autuada em 31/10/2007, consoante (e-fls. 121 a 130) e parcela distribuída pela própria fiscalizada. A Johnson e Johnson Comércio teve seus contratos sociais vigentes durante o período de interesse anexados em resposta à intimação, constantes de e-fls. 837 a 934.*

*Verificada a divergência de datas e valores entre os comprovantes de extinção mencionados e os valores distribuídos a título de JCP e, conseqüentemente, aqueles assim devidos a título de IRRF entre 30/09/2003 e 31/08/2006 (e-fls. 4209/4210), optou a autoridade fiscal por realizar nova intimação, datada de 16/05/12. Ali, em seus itens 01 a 04, buscou a autoridade fiscal esclarecer tal divergência (e-fls. 4587 a 4590) e, ainda, obter informações mais detalhadas relativas ao balanço patrimonial e à já mencionada tabela de e-fls. 4209/4210, elementos através dos quais tinha se tentado comprovar a origem e evolução do montante a título de JCP capitalizado pela fiscalizada em 31/12/2008.*

*Em resposta, a fiscalizada apresentou:*

*a) Em 04/06/12 (resposta de e-fls. 4595 a 4599): a.1) alguns esclarecimentos acerca da tabela de e-fls. 4209/4210 e atas das deliberações que teriam disponibilizado os JCPs constantes da mesma tabela, anexadas às e-fls. 4601 a 4604 (JCP deliberados pela fiscalizada) e às e-fls. 4605 a 4620 (JCP deliberados por Johnson &*

*Johnson Comércio) e a.2) tabela de e-fl. 4598, onde se busca vincular os DARFs de e-fls. 4622 a 4624 à extinção do IRRF devido decorrente de distribuições a título de JCP realizadas pela fiscalizada; b) Posteriormente, em 15/06/2012 (resposta de e-fls. 4647 a 4651): b.1) Demonstrativo de e-fl. 4653; b.2) Excerto de Livros Diário e Razão de e-fls. 4658 a 4790, onde estariam registrados os valores a título de Juros sobre Capital Próprio e os respectivos tributos devidos mencionados na tabela de e-fls. 4209/4210, que justificariam o montante capitalizado em 31/12/2008. b.3) Reconhecimento da impossibilidade de comprovação, até então, da extinção da totalidade dos débitos referentes às distribuições realizadas, com base nos elementos anteriormente encaminhados através do expediente de e-fls. 4113 a 4202 (vide parágrafo final de e-fl. 4649).*

*De posse dos elementos acima, defende a autoridade autuante, no mesmo Termo de Verificação, que o vocábulo “crédito”, quando utilizado no âmbito do art. 9º. da Lei nº 9.249, de 1995, deva ser entendido como vínculo jurídico, ou seja, como “o liame jurídico correspondente ao direito de o sujeito ativo exigir do sujeito passivo o montante pecuniário” (e não o crédito contábil), citando, ainda, o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e colacionando, a propósito, doutrina e jurisprudência administrativa oriunda desta CARF acerca do tema. Conclui, assim, que o mero lançamento contábil registrando os juros não caracteriza o crédito de que trata a hipótese de incidência estabelecida no âmbito do mesmo artigo, não sendo, para fins de IRRF, condição necessária, quanto mais suficiente, para a caracterização do fato gerador, ressaltando, ainda, se referir o art. 1º. na Instrução Normativa SRF no 41, de 1998 a requisito para fins de dedutibilidade do montante distribuído de JCP da base de cálculo do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).*

*Ainda, segue a autoridade fiscal, consoante itens 42 a 46 do Termo de Verificação Fiscal:*

*‘(...)*

*42. É oportuno ainda destacar que os JCP foram capitalizados a favor dos sócios do fiscalizado contemporâneos a 31/12/2008 (Latam Investment e a Latam Properties), e não à antiga sócia (Johnson Corporate) da época em que foram incorridos, o que poderia levar alguns a entender que a capitalização, uma vez realizada em benefício de pessoas distintas daquela que originariamente tinha a expectativa jurídica de receber a quantia, não corresponderia ao crédito para fins de incidência do IRRF.*

*43. Ainda que venha posteriormente a prevalecer esse entendimento, o dever de retenção permanece totalmente intacto e submetido exatamente ao mesmo regime jurídico, pois o fato gerador continuaria a se caracterizar temporalmente em 31/12/2008 e seria relativo a contribuinte também domiciliado no exterior.*

*44. Como o fiscalizado não comprovou ter disponibilizado os JCP em momento anterior ao ato societário de 31/12/2008 (fls. 103/105 do Doc. 04), este documento necessariamente se caracteriza então como o instrumento empregado pela JJ Produtos para disponibilizar, individualizadamente, os recursos à Johnson Corporate.*

45. Evidentemente, para ocorrer a transmissão de um direito, este direito deve ter sido adquirido pelo transmissor, ou seja, deve possuir a sua disponibilidade jurídica. É um pressuposto lógico que esta aquisição tenha ocorrido no passado ou no presente. Deve ser pretérita ou concomitante com o ato de transmissão. Só não pode ser futura. Não há como se transmitir, no presente, algo que ainda não tenha sido adquirido. Os atos que estabelecem a transmissão de direitos ainda não adquiridos têm seus efeitos jurídicos postergados justamente para a data da aquisição do direito. Estão, portanto, sujeitos a uma condição suspensiva e a ocorrência do fato gerador fica então diferida para a data do implemento desta condição, conforme expressa disciplina do art. 117, inciso I, ao Código Tributário Nacional. Não foi, contudo, o que ocorreu no presente caso. A renúncia do antigo sócio (Johnson Corporate) aos JCP foi empreendida por meio de cláusula componente do próprio instrumento que capitaliza os valores em benefício dos novos sócios (Latam Investment e Latam Properties).

Se o ato de transmissão tivesse sido realizado em documento específico pelo antigo sócio (Johnson Corporate) a favor dos novos sócios (Latam Investment e Latam Properties), seus efeitos jurídicos estariam suspensos até que a empresa deliberasse pela entrega incondicional dos recursos, data em que se caracterizaria a disponibilidade dos JCP e, por conseguinte, o fato gerador do dever de retenção do IRRF. No presente caso, contudo, todos esses fatos jurídicos, quais sejam, a disponibilização dos JCP pela JJ Produtos a favor do antigo sócio, a renúncia translativa dos valores para os novos sócios e o seu emprego para fins de capitalizar o fiscalizado, foram implementados por meio de um único instrumento, o ato societário de 31/12/2008 (fls. 103/105 do Doc 04) e, em razão disso, foi assinado por todas as partes envolvidas.

(...)' Discorre, então, acerca da possibilidade de consideração de renúncia pura ou imprópria na hipótese sob análise, o que resultaria, em seu entendimento, indiferente para a caracterização do fato gerador em 31/12/2008 e, assim, conclui que:

'(...) Enfim, independentemente do ângulo de análise do conteúdo do ato societário celebrado em 31/12/2008 (fls. 103/105 do Doc. 04), o fiscalizado por meio deste instrumento disponibilizou, na referida data, JCP a sócio(s) domiciliado(s) no exterior e, portanto, promoveu a ocorrência do fato gerador do dever de reter e recolher o IRRF sob o regime jurídico da tribulação definitiva pela alíquota de 15%.

(...)' Finalmente, quanto à responsabilidade subsidiária da empresa Hypermarcas S/A, reporta-se a autoridade fiscal aos atos societários de e-fls. 720 a 722, e-fls. 2033 a 2046 e e-fls. 4998 a 5050, a partir dos quais, na forma muito propriamente relatada pela autoridade julgadora, em excerto aqui reproduzido das e-fls. 6336/6337, verbis:

'(...)

5.14 A fiscalização imputou a responsabilidade solidária pelo crédito lançado à empresa Hypermarcas S.A, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária de fls. 5993/5994.

5.15 Segundo especifica o TVF, em seus subtítulos “8.1” e “8.2” (fls. 5977/5988), em 01/12/2009, parte do patrimônio do interessado foi cindida para imediata incorporação ao patrimônio da empresa Versoix Participações Ltda.

5.16 De sua vez, tal empresa, assim destaca o referido TVF, foi, em 01/02/2011, extinta por incorporação pela empresa Hypermarchas S.A. Dessa forma, a fiscalização, citando e comentando a legislação aplicável ao tema da responsabilização solidária, concluiu que a Hypermarchas responde solidariamente pelos créditos tributários ora constituídos contra o fiscalizado, na qualidade de sucessora por incorporação da Versoix, cuja responsabilidade tributária decorreu de cisão parcial, seguida de incorporação do patrimônio cindido.

(...)' A contribuinte autuada e o responsável solidário foram cientificados da constituição de crédito tributário em 11/03/2013 (e-fls. 5992 e 5997), tendo apresentado impugnações de e-fls. 5999 a 6161 (contribuinte) e 6162 a 6239 (responsável solidário), muito propriamente resumidas pela autoridade julgadora de 1ª instância na forma abaixo (e-fls. 6337 a 6341):

(...)

6. Tanto o fiscalizado, quanto a empresa Hypermarchas S.A. apresentaram impugnação ao lançamento, conforme veremos seguir.

1ª impugnação JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA 7. Inconformado com a autuação, a empresa em epígrafe, por meio da peça de fls. 5999/6012, alegou, em síntese:

7.1 que justificou as operações realizadas, demonstrando parcialmente a composição dos referidos créditos e também dos pagamentos realizados; sendo que, quanto à parcela não informada e não comprovada, solicitou mais prazo para o referido cumprimento; 7.2 que dado ser este crédito formado por juros sobre capital próprio deliberados/disponibilizados e creditados na sua contabilidade na sociedade a que sucedeu, em favor dos controladores, no período entre 2003 a 2006, havia um extenso lapso temporal entre os eventos e a requisição, motivo pelo qual a localização de informações e documentos à época foi dificultada por demandar busca em arquivos mortos; 7.3 que, por equívoco, alguns DARF e PER/DComp não acompanharam a referida resposta e, portanto, foram juntados apenas em 19/03/2012; e que, em 28/03/2012, todas as informações pendentes foram fornecidas; 7.4 que, à exceção dos comprovantes de pagamentos, todos os demais documentos e informações foram devidamente prestados pelo impugnante em 04/06/2012 e 15/06/2012, a exemplo das atas de reunião dos sócios quotistas que deliberaram o pagamento dos juros sobre capital próprio, apresentadas em 04/06/2012; 7.5 que com relação aos comprovantes de extinção do IRRF, o impugnante informou que, em virtude do tempo entre o pagamento do referido tributo e a requisição, não conseguia localizar os documentos comprobatórios; 7.6 que para facilitar a compreensão dos fatos, apresenta o quadro de fls. 6003, o qual relaciona as datas das deliberações, os valores deliberados/disponibilizados valor bruto e valor líquido, o valor do IRRF incidente e os respectivos DARF que

*comprovam o recolhimento do imposto; destacando-se ali os valores que foram efetivamente pago às controladoras e que diminuem o saldo de juros sobre capital próprio a pagar por parte do impugnante (...)*

*(...)*

*7.7 que, "... como se verifica na coluna denominada "Valor Bloqueado (Capital Contaminado)", parte dos valores de JCP deliberados/disponibilizados não eram, efetivamente, creditados, uma vez que, à época, uma pequena parcela do capital da impugnante era enquadrada como "capital contaminado", ou seja, tal parcela correspondia a recursos pertencentes a investidor não residente (Johnson & Johnson Corporate), que, por critérios internos ou interpretações da Lei nº 4.131/1962, não foram reconhecidos para fins de registro perante o Banco Central do Brasil como investimento externo direto." (sic);*

*7.8 que, assim, teria comprovado durante o procedimento fiscalizatório a composição dos juros sobre capital próprio em questão e comprovou o pagamento do IRRF de algumas das deliberações/disponibilizações relativas a operações sobre as quais já havia se operado a decadência para o lançamento dos tributos incidentes; 7.9 que embora a acusação fiscal afirme que o crédito contábil não corresponde ao crédito caracterizador da disponibilidade jurídica da renda e fato gerador do IRRF, não deixa claro qual seria o "crédito" que se enquadraria na definição; 7.10 que a fiscalização preferiu ignorar que o crédito foi devidamente comprovado pelo impugnante em 04/06/2012, e a documentação comprobatória consiste nas atas de reunião que deliberaram o pagamento dos juros sobre capital próprio, em consonância com as formalidades legais; 7.11 que, conforme doutrina que cita, no que toca aos juros sobre capital próprio deliberados/disponibilizados, a disponibilidade jurídica da renda ocorre com a deliberação formal efetuada pelos acionistas ou sócios, acompanhada do devido crédito contábil representativo da assunção da obrigação de pagar os juros sobre capital próprio, identificando nominalmente os beneficiários; 7.12 que os anexos 1 a 26, que junta, conforme visto no quadro acima, trazem a documentação comprobatória desse procedimento; 7.13 que a disposição contida no art. 1º, da IN SRF nº 41, de 1998, é simples, clara e objetiva, e estabelece que o crédito dos juros sobre capital próprio ocorre com o devido registro contábil dos valores deliberados em reunião de sócios, com o devido suporte documental, para todos os fins; 7.14 que caso o Secretário da Receita Federal quisesse que o crédito contábil valesse tão somente para a dedutibilidade do IRPJ (como acredita a fiscalização) e não para determinar o fato gerador da incidência do IRRF (previsto no § 2º do art. 9º), teria deixado isso expresso, no acima citado artigo 1º; 7.15 que a Receita Federal, em decisões de DRJ, que cita, já manifestou o entendimento de que para fins de incidência do IRRF sobre juros sobre o capital próprio, considera-se creditado, individualizadamente, o seu respectivo valor quando a despesa for registrada na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual; 7.16 que o então Conselho de Contribuintes, em decisão que cita, também já entendeu no mesmo*

*sentido; 7.17 que, no presente caso, a escrituração contábil dos valores de juros sobre capital próprio ocorreu após as deliberações ocorridas em reuniões entre as sócias quotistas, conforme atas apresentadas à fiscalização quando questionada (anexos 1 a 18);*

*7.18 que esse procedimento formalizou a disponibilidade jurídica da renda à controladora estrangeira e da sociedade que ela sucedeu, caracterizando o fato gerador do IRRF; 7.19 que a fiscalização faz uso equivocado da doutrina de Edmar Oliveira Andrade Filho, no livro "Imposto de Renda das Empresas", uma vez que tal autor, em texto subsequente àquele usado pela fiscalização, expressamente corrobora o entendimento de o crédito contábil caracteriza sim o creditamento, conforme trecho transcrito; 7.20 que, em outra obra, o mesmo autor repete esse entendimento; 7.21 que, dado que as atas das reuniões entre as sócias cotistas (anexos 1 a 18), as deliberações/disponibilizações dos juros sobre capital próprio ocorreram entre 2003 e 2006, e não em 31/12/2008, ocorreu a decadência do direito de lançar o IRRF sobre essa matéria, seja na contagem do § 4º, do art. 150, seja na do art. 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN);*

*7.22 que, mesmo que não se considere ter havido a decadência, o impugnante alega que o IRRF incidente sobre esses juros sobre capital próprio foram, sim, extintos por pagamento/compensação, conforme documentos que junta (anexos 19 a 24, de sua impugnação);*

*7.23 que, conforme o mencionado quadro acima, já foi localizado o montante de R\$ 4.774.773,03 de IRRF sobre tal matéria; 7.24 que a fiscalização sequer considerou os pagamentos de IRRF efetivamente comprovados, que deveriam ser abatidos do valor total autuado; 7.25 que continuará a buscar as demais provas, assim, requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo a juntada de novos documentos, até a prolação da decisão pelas autoridades julgadoras, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 9.784, de 1999 aplicável ao caso nos termos do seu artigo 69 em caráter subsidiário ao Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).*

*2ª impugnação HYPERMARCAS S.A.*

*8. A empresa em epígrafe, trazida ao processo na condição de sujeito passivo solidário, apresentou sua impugnação (fls. 6162/6202), alegando, em síntese:*

*8.1 que não houve encerramento das atividades da Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., o que torna absolutamente inaplicável a responsabilidade preconizada pelo art. 132 do Código Tributário Nacional; 8.2 que o máximo que poderia haver é uma responsabilidade subsidiária, à luz do art. 133, do CTN; 8.3 que por força do artigo 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, e do "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e Não Proporcional Seguida de Incorporação", o impugnante não tem qualquer responsabilidade no que concerne "às obrigações inerentes à parcela do patrimônio da J&J vertida para a VERSOIX"; 8.4 que inexistente norma tributária válida que atribua a responsabilidade tributária na cisão parcial, o que evidencia a injuridicidade da eleição do impugnante como responsável solidário; 8.5 que a parte cindida*

*("VERSOLX") e, posteriormente, incorporada pelo impugnante correspondia ao percentual reduzidíssimo de 0,05% do Patrimônio Líquido da "JJ Produtos", correspondente aos "direitos e obrigações relacionados ao negócio da 'JONTEX'" 72; assim, a cisão, e posterior incorporação, é um patente e legítimo ato societário e de mercado, que não pretendia, em absoluto, a elisão fiscal; 8.6 que inexistia qualquer vinculação do impugnante com o fato gerador do "IRRF" exigido, pois não participou (direta ou indiretamente) da tomada de decisões empresariais da "JJ Produtos", especialmente a deliberação pelo pagamento do "JCP" e, também, por não pertencer ao mesmo grupo econômico; 8.7 que ela, na condição de sucessora, não pode ser responsabilizada pelas multas devidas pela sucedida, conforme doutrina e jurisprudência que cita; 8.8 que, quanto ao mérito da autuação, ratifica todas as alegações constantes da Impugnação apresentada por Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda; 8.9 que, em vista do exposto, pede o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva.*

*Em julgamento das impugnações supra, a autoridade julgadora considerou o lançamento integralmente procedente, na forma de Acórdão cuja ementa é abaixo transcrita:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF Ano-calendário: 2008 JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BENEFICIÁRIO RESIDENTE NO EXTERIOR. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.*

*Mantém-se a exigência se não comprovado o recolhimento do IRRF relativo a juros sobre capital próprio destinados à integralização de capital.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 DECADÊNCIA.*

*Verificado que a ciência do lançamento de ofício se deu dentro do prazo legal para constituição do crédito tributário correspondente, rejeita-se a alegação de decadência.*

*TRIBUTOS. MULTA DE OFÍCIO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CISÃO. INCORPORAÇÃO.*

*A responsabilidade dos sucessores por incorporação ou cisão parcial relativa a créditos tributários inclui as multas, moratórias ou punitivas.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Cientificados da decisão de 1ª instância em 16/01/2014, contribuinte atuado (ciência à e-fl. 6361) e responsável solidário (ciência à e-fl. 6362), apresentaram Recursos Voluntários a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de e-fls. 6363 a 6377 e 6433 a 6525 (contribuinte atuado) e 6378 a 6432 (responsável solidário), assim resumidos:*

*a) O contribuinte repisa as argumentações trazidas em sede de impugnação, ressaltando serem as deliberações os momentos em que surgem as obrigações tributárias de IRRF para a recorrente. Ainda, quanto à doutrina citada pela decisão de primeira instância, entende ser importante mencionar que se trata de posicionamento isolado e que*

*acaba por suprimir o significado da palavra crédito na determinação legal. Afinal, quando se entende que o crédito é apenas o "crédito em conta bancária" do beneficiário, acaba-se por eliminar o seu sentido, já que o crédito é modalidade de pagamento.*

*Por fim, quanto à demonstração do saldo de JCP, argumenta que todas as deliberações de JCP que formam o referido saldo foram apresentadas, tanto no âmbito da Fiscalização quanto em sede de Impugnação. Ainda, os lançamentos contábeis relativos a estas deliberações foram efetivamente apresentados. A composição deste saldo foi apresentada pela Recorrente por meio de planilhas. Não se pode aceitar uma afirmação de que os documentos societários que deliberaram/disponibilizaram os valores de JCP aos quotistas, associados aos respectivos comprovantes de contabilização dos valores e demonstrados por meio de apresentação clara efetuada pela Recorrente, não guardariam nexos.*

*b) A responsável solidária (Hypermarcas S/A), inicialmente entende afastada a aplicabilidade da Súmula CARF no 47, uma vez que, à época do fato gerador do tributo, não possuía qualquer vinculação societária com a Versoix ou com a JJ Produtos, entendendo que deva ser afastada a premissa de que as sociedades envolvidas no evento societário em que participou (incorporação pela Hypermarcas da Versoix) estivessem sob controle comum.*

*A seguir, levanta preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância, pela não manifestação da autoridade julgadora acerca de seu argumento de inaplicabilidade do parágrafo único do art. 132 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), o que, no entendimento da recorrente, faria com que estivesse caracterizado cerceamento do direito de defesa.*

*No mais, repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, adicionando aos mesmos porém: a) nova argumentação, no sentido de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ao ser considerado o minúsculo percentual cindido, objeto de posterior incorporação pela Hypermarcas S/A, entendendo que a responsabilidade deva estar limitada à proporção dos patrimônios líquidos transferidos. Entende que, de outra forma, estaria caracterizada violação ao princípio constitucional de vedação ao confisco. b) Alegação no sentido de que a multa transferível ao sucessor (por incorporação, no caso) é somente aquela que integra o passivo da pessoa jurídica no momento da sucessão empresarial.*

*Apresenta a Fazenda contrarrazões de e-fls. 6528 a 6544, onde defende que:*

*a) Não merece acolhimento a alegação de nulidade levada a cabo pela recorrente solidária, uma vez que a autoridade julgadora de 1ª instância, além de ter destacado em seu relatório o ponto questionado relacionado à extinção prévia da pessoa jurídica, expressou seu convencimento acerca da responsabilidade solidária da recorrente com fundamentação mais abrangente que a citada pelo contribuinte, tendo assim motivado devidamente a decisão. Traz, a propósito, jurisprudência administrativa que sustenta a desnecessidade de manifestação acerca de todas as alegações da parte.*

b) Sustenta, ainda, que as deliberações a que faz referência a autuada (a última se encerrando em 31/08/2006) previam a remessa dos JCP ao sócio titular no semestre ou ano seguinte, não se podendo simplesmente presumir que tais previsões tenham sido ignoradas, e que o processo de incorporação da Johnson e Johnson Comércio, antiga quotista da J&J Produtos, por esta última, levou a um processo de confusão que poderia a levar a que parcela dos JCP detidos pela primeira pudesse ter sido extinta, sendo necessária assim a análise da evolução da conta de passivo relativa aos JCP, a fim de que se chegasse a uma conclusão efetiva. Defende, assim, que com base nos elementos constantes dos autos, os JCP objeto das deliberações anexadas em questão não são os mesmos utilizados na integralização de capital em 2008.

c) Defende que a tese jurídica esposada pelo recorrente, de incidência do IRRF no momento das deliberações societárias de distribuição a título de JCP não merece prosperar, uma vez que, no caso em questão, o valor referente aos juros sobre capital próprio permaneceu em poder da JJ Produtos até o momento em que foi utilizado para capitalização em 2008 e que a escrituração contábil não é fato jurídico-tributário por si só. Entende que a Johnson Corporate possuía até o momento de capitalização mera expectativa de direito e que o fato gerador só se consumou em 31/12/2008, quando da renúncia da Johnson Corporate. Assim, não há que se falar em decadência.

d) Quanto ao recurso voluntário da responsável solidária (Hypermarcas S/A), entende, ainda, que o art. 132, parágrafo único, trata de outra hipótese fática e não de pressuposto para a aplicação do caput do mesmo artigo, como alega a recorrente. Ressalta a plena aplicabilidade do referido caput à situação de cisão parcial, consoante jurisprudência oriunda do STJ, aplicando-se ainda à situação fática o art. 5º do Decreto-Lei no 1.598, de 1977, que se constitui em norma tributária específica, posterior e contrária ao art. 233 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo este último dispositivo inoponível à Fazenda Nacional, consoante art. 123 do CTN, trazendo jurisprudência oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca deste último tema.

Traz jurisprudência oriunda do STJ e, ainda, administrativa oriunda deste CARF que estabelecem a responsabilidade tributária por sucessão extensiva às multas, ressaltando, por fim, uma vez mais, se tratar de hipótese de aplicação da súmula CARF no 47, tanto no caso da cisão parcial envolvendo JJ Produtos e Versoix (citado aqui o elemento de e-fl. 1791) e, posteriormente, quando da incorporação pela Versoix pela Hypermarcas (citados aqui elementos de e-fls. 5027, 5036 e 5262 a 5267), evidenciado o controle comum ao tempo de cada um dos atos que ensejaram a sucessão empresarial.

Pugna assim, pelo desprovimento de ambos os recursos voluntários.”

### **Da conversão do julgamento em diligência**

Ao analisar o Recurso Voluntário da RECORRENTE, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção deste CARF, verificou “que a solução da questão, no caso concreto, está

*vinculada não somente à definição de posicionamento jurídico acerca do tema supra, mas também à consideração de natureza fática acerca da real origem do saldo de R\$ 222.489.633,72 (R\$ 189.116.188,67, quando líquidos de IRRF) capitalizados na forma de ato societário de fls. 179 a 181, consideração esta que, em meu entendimento, deve preceder a análise da questão jurídica principal, qual seja, repetindo-se, o momento de ocorrência do fato gerador do IRRF incidente sobre tal montante”.*

Neste sentido, entendeu que seria necessária esclarecer a origem do montante do saldo a pagar capitalizado consoante deliberação de 31/12/2008, pelo que converteu o julgamento em diligência para que fossem obtidos os seguintes elementos:

*“a) Livro-Razão ou fichas do mesmo, abrangendo a evolução completa das contas e subcontas passivas de Juros sobre Capital Próprio a Pagar e de IRRF sobre JCP a pagar e contas e subcontas patrimoniais de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Apuração do Resultado e Capital Social, devendo estar compreendida aqui a integralidade dos lançamentos referentes aos seguintes períodos, para cada uma das sociedades abaixo:*

*a.1) Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda.: 01/10/2003 a 31/12/2008.*

*a.2) Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., antiga Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda.: 01/09/2004 a 31/12/2008.*

*Os elementos encaminhados deverão abranger todos os lançamentos efetuados nas contas e subcontas mencionadas durante os intervalos supra (e não somente excertos relativos a determinados eventos societários), incluindo quaisquer totalização e transposição de saldos das contas e subcontas citadas e, ainda, os registros decorrentes de eventuais operações de reorganização societária (tais como a incorporação da Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda. pela Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., antiga Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda.), bem como a contabilização do valor capitalizado decorrente da deliberação ocorrida em 31/12/2008.*

*Assim, deverá estar demonstrada, de forma clara, toda a evolução dos saldos das contas e subcontas passivas e patrimoniais supracitadas, desde o saldo inicial registrado na contas e subcontas no 1º dia dos períodos delineados, até o saldo final remanescente no encerramento do último dia dos mesmos períodos, para ambas as sociedades acima mencionadas.*

*b) Cópias de todos os registros efetuados no Livro Diário das sociedades para os períodos acima, que respaldem os elementos acima, os quais deverão, ainda, restar plenamente comprovados como extraídos de livros revestidos da formalidades aplicáveis. Devem ser apresentadas, ainda, as transcrições, no(s) referido(s) livro(s), das demonstrações financeiras para todos os exercícios acima abrangidos que respaldem os saldos em final de exercício constantes dos elementos encaminhados em cumprimento ao item “a”.*

*c) Cópias de todas as atas de deliberações societárias das sociedades supra (envolvendo estas ou não deliberações acerca de pagamento a título de Juros sobre Capital Próprio), novamente ocorridas para os períodos de:*

*c.1) 01/10/2003 a 31/12/2008 : Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda.*

*c.2) 01/09/2004 a 31/12/2008: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., antiga Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda.*

*O resultado da diligência deverá ser encaminhado através de relatório circunstanciado, com a devida ciência à autuada, abrindo-se prazo de 30 dias para sua manifestação.”*

Afirmou que resta temporariamente prejudicada a análise do recurso voluntário da responsável solidária, uma vez considerada a proposta de conversão do feito em diligência para fins de esclarecimento de questão de fato relacionada ao pleito recursal da autuada.

### **Resultado da Diligência**

Em cumprimento à diligência, a contribuinte foi intimada para apresentar a documentação solicitada e a divisão de fiscalização de origem elaborou o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 6.747/6.757.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Entendo que a Manifestação ao termo de diligência fiscal (fls. 6.760/6.769) não foi conclusiva. A unidade preparadora apenas relata o procedimento de obtenção dos documentos perante a contribuinte.

Não houve a elaboração do solicitado termo circunstanciado. Ou seja, a diligência não foi conclusiva.

Neste sentido, entendo por baixar novamente o processo em diligência para, **cumprindo a Resolução nº 2101-000.184**, a unidade preparadora analise a documentação apresentada e elabore termo circunstanciado conclusivo acerca das informações prestadas pela RECORRENTE acerca dos fatos relativos ao surgimento e ao emprego do JCP.

Ou seja, a autoridade lançadora deve emitir manifestação acerca dos documentos apresentados pela RECORRENTE em relação aos fatos arguidos, assim como deve verificar se os JCP evoluído entre 2002 e 2006 foi o mesmo disponibilizado em 2008 e que é objeto do lançamento de IRRF do presente processo.

Reitero o solicitado na Resolução nº 2101-000.184, de que o termo circunstanciado deverá demonstrar, de forma clara, toda a evolução dos saldos das contas e subcontas passivas de Juros sobre Capital Próprio a Pagar e de IRRF sobre JCP a pagar; e contas e subcontas patrimoniais de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Apuração do Resultado e Capital Social, desde o saldo inicial registrado na contas e subcontas no primeiro dia dos períodos abaixo delineados até o saldo final remanescente no encerramento do último dia dos mesmos períodos, para cada uma das seguintes sociedades:

i) Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda.: 01/10/2003 a 31/12/2008.

ii) Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., antiga Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda.: 01/09/2004 a 31/12/2008.

Posteriormente, seja a RECORRENTE intimada para, no prazo de 30 dias, se pronunciar a respeito das conclusões acerca do termo de diligência fiscal.

*Assinado digitalmente*

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator